



PARECER JURIDICO Nº146/2023.

Referente à solicitação para aditamento de prazo do contrato nº20220208 (processo licitatório n.048-2021), cujo objeto trata-se de contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza manual de vegetação em terreno, carga, manobras e descargas de materiais diversos e caiação em meio fio, objetivando atender as necessidades da prefeitura municipal de Acará/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CUJO OBJETO REFERE-SE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA MANUAL DE VEGETAÇÃO EM TERRENO, CARGA, MANOBRAS E DESCARGAS DE MATERIAIS DIVERSOS E CAIAÇÃO EM MEIO FIO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ/PA.

1 – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Procuradoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº. 8666/93, o presente processo administrativo, que visa a celebração do Termo aditivo do contrato n. nº20220208, cujo objeto refere-se à prorrogação do prazo do contrato em referência.

Para tal fim, foram anexados aos autos todas as certidões municipais, estaduais e federais e certidão de regularidade fiduciária da empresa contratada (S&B COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI), todos dentro da validade.

Constatou-se ainda a minuta do termo a ser analisado e o pedido de aditamento da Administração Pública.

É a síntese do necessário.

Passo a me manifestar.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário.

Considerando o fim da vigência contratual, necessária sua prorrogação para continuação na prestação do serviço, pelo que se entende possível, face a previsão de prorrogação de acordo com a lei. (vide Cláusula Quinta – Da vigência).



Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria



A autoridade Administrativa em justificativa se manifesta no sentido da necessidade na continuidade dos serviços, com o intuito de suprir as suas demandas e sobretudo respeitar o princípio da transparência e registro de todos os atos da Administração Municipal. Para tanto, solicita a prorrogação do contrato em referência e com os mesmos preços praticados no contrato originário, ou seja, sem alteração dos valores a serem pagos no exercício de 2023.

Sem mais delongas, infere-se que a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois se trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente ser renovados para outros exercícios.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

.....

II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Na mesma linha de raciocínio, o contrato em referência, traz em sua Cláusula Quinta, a possibilidade de sua prorrogação de acordo com a lei vigente sobre o assunto, ou seja, a prorrogação pleiteada está devidamente amparada tanto no contrato como na lei de licitações em vigência.

3 - CONCLUSÃO

Assim, pautando-se nas informações e documentos colacionados, com base nos quais esta análise jurídica foi realizada e, no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízos à prestação do serviço público, **OPINA-SE** pela confecção do Termo Aditivo do contrato, pois mostra-se em consonância com a legalidade e apta a ratificação pelo ordenador de despesas.

Ressalta-se, por fim, que a presente análise, restringe-se aos aspectos formais da contratação, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, tão pouco, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria e, repiso que é de responsabilidade da autoridade competente dar cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto n. 666/2012.



**Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria**



Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento. S.M.J

Acará, 21 de Novembro de 2023.

Nayana Soeiro de Melo
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 12.463